



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309242-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante MARIA APARECIDA DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2309242-36.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES

VOTO Nº 40057

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que indeferiu a tutela de urgência – Superveniência de r. sentença – Cognição sumária suprida por cognição exauriente – Perda de objeto recursal – RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, contra r. decisão copiada às fls. 63/64 deste instrumento (fls. 54/55 da Origem), que em *ação anulatória c.c. reparação de danos “moral e material” com pedido de tutela provisória de urgência* ajuizada pela agravante em face de **BANCO BRADESCO S/A** indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** “(...) foi vítima de fraude envolvendo um empréstimo consignado no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Desse montante, o valor de R\$ 14.998,00 (catorze mil, novecentos e noventa e oito reais) foi transferido para a conta de uma terceira pessoa, Nawana da Silva Lima, com a qual a agravante não possui qualquer vínculo” (fl. 4, primeiro parágrafo); **(b)** “a produção de outra prova, além das já acostadas aos autos, seria uma ‘prova diabólica’” (fl. 5, terceiro parágrafo); **(c)** deve ser aplicada a inversão do ônus da

prova (fl. 5, penúltimo parágrafo); **(d)** *"justo e adequado conceder a tutela de urgência, como forma de evitar a perpetuação do dano ao agravante, garantindo-lhe condições mínimas de subsistência até que se julgue definitivamente a demanda"* (fl. 7, quarto parágrafo); e **(e)** seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a imediata suspensão do instrumento de contrato em questão, de nº 0123504159962, e a suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravante (fl. 9, item "a").

Recurso tempestivo (fl. 66), isento de preparo, processado com deferimento do pedido de tutela recursal (fl. 74, item "3") e não foi respondido (fl. 80).

É o relatório do essencial.

Mediante consulta ao andamento do processo originário (nº 1001099-66.2024.8.26.0480), por meio do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), verifica-se que, às fls. 279/283 daqueles autos, houve prolação de r. sentença, que julgou improcedente o pedido, revogando a tutela de urgência.

Assim, considerando que a r. sentença se reveste de cognição exauriente e, portanto, substitui a r. decisão interlocutória agravada, dado o caráter provisório desta, desaparece o interesse recursal da agravante, com a consequente perda do objeto recursal, prejudicada a análise do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator